

Projeto de Lei nº 194 /2022

Poder Executivo

Determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros. (SEI 7695-0100/22-6)

Art. 1º As fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais passam a adotar o regime jurídico de direito público.

§ 1º A efetivação da transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se às seguintes fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais:

I - a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

II - a Fundação de Proteção Especial – FPE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, criada pela Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990;

IV - a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, criada pela Lei nº 6.616, de 23 de outubro de 1973;

V - a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, criada pela Lei nº 9.434, de 27 de novembro de 1991.

Art. 2º A representação judicial e a consultoria jurídica das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais competem à Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 3º Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do artigo 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 1º Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do artigo 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os

estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo e nas condições previstas em regulamento, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

I – O início do cômputo do prazo para os empregados públicos manifestarem a opção referida neste parágrafo se dará a partir da efetiva transposição do regime jurídico da fundação a que estiver vinculado.

§ 2º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, **restando mantidas as vantagens previstas no instrumento coletivo vigente quando da efetiva transposição da fundação a que estiver vinculado.**

§ 3º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, **em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.**

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no §1º deste artigo, quando reabilitados na data da efetiva transposição, o direito à manutenção das atribuições estabelecidas no processo de reabilitação realizado junto ao INSS.

Art. 4º Aos empregados públicos que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei são asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, aplicando-se-lhes, a partir da efetiva transposição, sem efeitos retroativos, às

disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, inclusive as atinentes a direitos, vantagens e regime disciplinar.

§ 1º - aos empregados referidos no caput que já possuam, quando da efetiva transposição do regime da fundação a que estiver vinculado, 3 (três) anos ou mais de efetivo serviço, fica convalidado o tempo de exercício, ficando dispensados da realização do estágio probatório.

§ 2º Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

§ 4º Os valores auferidos a título de salário básico na data da realização da opção prevista no § 1º do art. 3º passarão a representar o vencimento básico dos servidores.

Art. 5º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, regido pela Lei nº

14.474, de 21 de janeiro de 2014, ou integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.419, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei n.º 14.474/14 e as matrizes salariais previstas na Lei n.º 13.419 e no Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei n.º 14.474/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 4º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 14 e 19, § 4º, III, da Lei n.º 14.474/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo

empregado na data da transposição, **ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente**, a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas, **bem como a proporcionalização do valor da gratificação, nos termos das normas coletivas dos ACTS de 2018/2019 e 2019/2020.**

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

VII – horas intervalares, observado os termos da Cláusula Octogésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

VIII – prorrogação da jornada noturna, observada a Súmula 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 17 da Lei nº 14.474/14.

§ 4º Os servidores titulares do cargo de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional – em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Socioeducativo instituído pelo artigo 15 da Lei nº 14.474/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

§ 5º O adicional de penosidade atualmente pago aos empregados da fundação, nos termos da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 registrado no MTE sob o nº 000065/2010 (MR 002744/2010, Processo nº 46218.001047/2010-26), será incorporado aos respectivos salários a partir da opção.

Art. 6º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro Empregos Permanente e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Proteção Especial – FPE, regido pela Lei nº 14.468, de 21 de janeiro de 2014, ou integrantes do

Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.418, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Proteção Especial – FPE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.468/14 e as matrizes salariais previstas na Lei n.º 13.418 e no Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.468/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 15 e 20, § 3º, III, da Lei nº 14.468/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificação pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas, bem como a proporcionalização do valor da gratificação, nos termos das normas coletivas dos ACTS de 2018/2019 e 2019/2020;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

VII – horas intervalares, observado os termos da Cláusula Octogésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

VIII – prorrogação da jornada noturna, observada a Súmula 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 18 da Lei nº 14.468/14.

§ 4º Os servidores titulares do cargo de Agente Institucional – Agente Educador em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Educativo instituído pelo artigo 16 da Lei nº 14.468/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

§ 5º O adicional de penosidade atualmente pago aos empregados da fundação, nos termos da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 registrado no MTE sob o nº 000065/2010 (MR 002744/2010, Processo nº 46218.001047/2010-26), será incorporado aos respectivos salários a partir da opção.

Art. 7º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, regido pela Lei nº 14.431, de 8 de janeiro de 2014, ou integrantes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução

FEPAM nº 001-91, de 4 de março de 1991; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.431/14 e a matriz salarial prevista no Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução FEPAM nº 001-91, de 4 de março de 1991;

II – serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.431/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 13 e 17, § 3º, III, da Lei nº 14.431/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas, **bem como a proporcionalização do valor da gratificação, nos termos das normas coletivas dos ACTS de 2018/2019 e 2019/2020;**

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 15 da Lei nº 14.431/14.

§ 4º O Adicional Ambiental previsto na cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido, será incorporado ao mesmo.

Art. 8º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, regido pela Lei nº 14.490, de 2 de abril de 2014, ou integrantes do Quadro Geral de Pessoal de 1990 e alterações, aprovados pelo Governador do Estado em 24 de agosto de 1990 e em 26 de agosto de 1993, respectivamente, ou ainda integrantes do Plano de Empregos, Funções e Salários regido pela Lei nº 13.712, de 6 de abril de 2011; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.490/14 e as matrizes salariais previstas nos Quadro Geral de Pessoal de 1990 e alterações, aprovados pelo Governador do Estado em 24 de agosto de 1990 e em 26 de agosto de 1993, respectivamente, bem como na Lei nº 13.712, de 6 de abril de 2011;

II – serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.490/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 12 e 16, § 3º, III, da Lei nº 14.490/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas, bem como a proporcionalização do valor da gratificação, nos termos das normas coletivas dos ACTS de 2018/2019 e 2019/2020;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 14 da Lei nº 14.490/14.

Art. 9º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, regido pela Lei nº 14.432, de 9 de janeiro de 2014, ou integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.443, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no

prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.432/14 e as matrizes salariais previstas no Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.443, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 15 e 19, § 3º, III, da Lei nº 14.432/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas, bem como a proporcionalização do valor da gratificação, nos termos das normas coletivas dos ACTS de 2018/2019 e 2019/2020;

VI – aos servidores que laboram permanentemente na inserção eletrônica de dados (digitação), bem como aos que trabalham em caráter permanente e simultâneo com fone de ouvido e terminal de vídeo, tais atividades serão prestadas durante 6 (seis) horas/dia, com intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, sendo as duas horas remanescentes da jornada diária ocupadas com outras atividades; e aos servidores que laborarem em Teleatendimento/Telemarketing que suas atividades serão prestadas durante 6 (seis) horas/dia, com duas pausas de 10 (dez) minutos e um intervalo de 20 (vinte) minutos, sem prejuízo do salário correspondente a carga horária de 30h semanais.

VII – outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I- à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 17 da Lei nº 14.432/14.

Art. 10 Os empregos públicos vagos e que vierem a vagar pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários das Fundações de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei ficam transformados nos cargos públicos equivalentes, passando a integrar os Quadros Especiais referidos nos artigos 5º a 9º desta Lei, mantida a vinculação à respectiva Fundação.

Art. 11 Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3º do artigo 1º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1º do artigo 3º desta Lei, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos artigos

5° a 9° e § 4° dos artigos 5° ao 7° desta Lei, conforme a entidade ao qual se encontrem vinculados.

Art. 12 Aplica-se o disposto no § 1° do artigo 3° desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão relativo à extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE -, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.624, de 13 de novembro de 1973 e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados admitidos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.497, de 20 de dezembro de 1972, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, e atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

§ 1° Os empregados públicos de que trata o caput, se exercerem a opção de que cuida o § 1° do artigo 3° desta Lei e tiverem sido admitidos mediante concurso público, passarão a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições, carga horária e os quadros funcionais a que estão vinculados, **cujos padrões e níveis salariais correspondem ao Anexo III da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, ao Anexo III Lei nº 14.187, de 31 de dezembro de 2012 e aos níveis e faixas salariais constantes no Plano de Pessoal da Fundação de Economia e Estatística aprovado em 1979 alterado pela resolução 006/01 da FEE, e ao Anexo III das Leis 14.187, de 31 de dezembro de 2012 e**

Anexo I da Lei nº 13.420, de 5 de abril de 2010, aderidos ao contrato de trabalho, respeitados os respectivos percentuais e requisitos, e farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

II - a vantagens personalíssimas eventualmente existentes e incorporadas à remuneração;

III - auxílio-rancho integral, incorporado definitivamente - nos termos do §2º, art. 5º da Convenção Coletiva de 2011/2012, registrada no MTE nº RS000969/2011 e PARECER No 17.569/19 da PGE - observados os requisitos e valores da parcela atualmente recebida;

IV - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Os servidores egressos da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE - e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação e o adicional de incentivo acadêmico, de que cuidam, respectivamente, o artigo 18 (agente administrativo e agente técnico) e 19 (analistas técnicos e pesquisadores) e respectivo Anexo III, da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, os artigos 21 e 23, § 3º da Lei nº 14.187, de 31 de dezembro de 2012 e o artigo 6º da Lei 13.420 de 5 de abril de 2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos.

§ 3º Os servidores egressos da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – FEE serão promovidos conforme os níveis estabelecidos no Anexos III da Lei nº 14.437/14, observado o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido.

§ 4º Os servidores egressos da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul – FZB serão promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.187/14, observado o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido.

Art. 13 Ressalvadas as rubricas referidas nos artigos 5º a 9º e 12 desta Lei, a migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento de vantagens percebidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva.

§ 1º Aos servidores que percebem adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pagos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial, uma vez cessada a percepção das vantagens na forma do caput deste artigo, passarão a ser aplicáveis as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 2º Na hipótese em que a cessação **do adicional referido** no § 1º deste artigo ou quando da aplicação do disposto nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da **respectiva rubrica** inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e

periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º A parcela referida no § 2º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre os adicionais mencionados no § 1º deste artigo e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 4º O serviço extraordinário será remunerado na forma dos artigos 110 a 112 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 5º O serviço noturno será remunerado na forma do artigo 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 6º Ficam preservados os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço, concedidos por força de normas coletivas ou legais, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, bem como a integralização proporcional do quinquênio em curso na data da assinatura **do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020**, observado o artigo 3º desta.

Art. 14 Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os artigos 5º a 9º, 11 e 12, os valores de que tratam os §§ 1º e 2º dos artigos 5º a 9º e o § 1º do artigo 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13, todos desta Lei, **bem como aos que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94**, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Art. 15 O Poder Executivo editará decreto regulando o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Lei, e definindo as providências necessárias para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações do contrato de trabalho extinto.

Art. 16 Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público essencial serão acompanhados por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, **integrada por representação paritária do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – SEMAPI.**

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a acordar nos autos dos processos judiciais trabalhistas que demandam contra a demissão dos empregados das fundações extintas mencionadas no artigo 12 supra, a suspensão processual dos referidos processos enquanto estiver em curso os prazos de transposição e opção previstos nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 19 Aplica-se ainda o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul relativo à extinta Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, criada a partir da autorização prevista na Lei nº 6.370, de 16 de janeiro de 1972 e extinta a partir da autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, relativo à extinta Fundação para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos - FDRH, criada a partir da autorização prevista na Lei nº 6.464, de 5 de dezembro de 1972 e extinta a partir da autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente vinculados à da Secretaria de Comunicação (Secom), relativos à Fundação Piratini e TVE, instituída pela Lei nº 7.476, de 31 de dezembro de 1980, e extinta a partir da autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.